



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507174-07.2022.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante LUCAS GILMAR DOS SANTOS BOVO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1507174-07.2022.8.26.0457

2ª Vara – Pirassununga

Apelante: Luh Santos, registrado civilmente como
Lucas Gilmar dos Santos Bovo

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.564

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que condenou a apelante à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por lesão corporal grave. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou redução da pena pela exclusão da reincidência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) avaliar a possibilidade de afastamento do aumento de pena por reincidência, alegando bis in idem.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, especialmente pela palavra da vítima, corroborada por testemunhas.

4. A dosimetria da pena foi ajustada, afastando-se o aumento por reincidência, evitando-se bis in idem, fixando-se a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para redimensionar a pena, mantendo-se a condenação.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para a condenação em crimes de lesão corporal. 2. Afastamento do aumento de pena por reincidência para evitar bis in idem.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação defensiva contra a r. sentença de págs. 256/260, cujo relatório se adota, que condenou a apelante à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 129, § 1, inc. I, do Código Penal. Insurge-se, por meio da defesa técnica, buscando a absolvição em razão da insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o afastamento do aumento de pena em razão da reincidência, alegando ter ocorrido *bis in idem* no reconhecimento da agravante, com a consequente minoração da reprimenda (págs. 275/282).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 291/294).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo (págs. 310/314).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, a apelante e Gilson Laércio Bovo, agindo em comparsaria, ofenderam a integridade corporal de Roberto José

Rodrigues Delapossa (conhecido como "Mel"), causando-lhe as lesões corporais de natureza grave descritas nos laudos de exames de corpo de delito de págs. 21/25 ("escoriações em região periorbitária e malar à esquerda, perda de 2 incisivos anteriores), que resultaram na incapacidade da vítima para as atividades habituais por mais de 30 dias, ocasionadas pelas fraturas nas regiões de corpo mandibular esquerdo e subcondilar direita.

Segundo apurado, Gilson e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso por alguns meses, e estavam separados há mais de um ano. Na data dos fatos, Gilson e a apelante, que agora mantinham relacionamento, se deslocaram até a residência da vítima, a qual se encontrava do lado de fora do imóvel, fumando, oportunidade em que, primeiramente, a apelante segurou a vítima pelas costas para que Gilson lhe agredisse no rosto. Ato contínuo, Gilson também segurou a ofendida para que a apelante lhe batesse. Após, os agressores evadiram-se, deixando a vítima caída ao solo, inconsciente (págs. 86/87).

A tese de insuficiência de provas alçada pela i. Defesa da apelante, com o devido respeito, não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que emana dos autos, uma vez que, por primeiro, a materialidade delitiva restou indiscutível pelos documentos juntados na fase investigatória, como o boletim de ocorrência (págs. 03/05) e laudos de exames de corpo de delito (págs. 21/22 e 23/24), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, do mesmo modo, restou incontestada, não só pelas declarações da vítima, como também pelo depoimento das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório.

A vítima declarou em juízo que havia mantido relacionamento amoroso com Gilson, mas que se separou dele e voltou a morar em sua casa. Que as agressões por parte dele eram frequentes, pois era pessoa dada à ingestão de bebidas alcoólicas, ficando alterada. Soube que Gilson iniciou um relacionamento com a apelante e chegou a conversar com esta, comunicando-lhe que Gilson ainda a procurava. Um dia antes dos fatos, a apelante e Gilson haviam ido até sua casa e proferido ameaças de morte. No dia fatídico, os dois foram novamente até a sua casa, desceram da motocicleta e iniciaram as agressões. Ambos praticaram os atos de violência, desferindo chutes e socos em sua cabeça. Sofreu intensamente, perdendo dentes, inclusive, e precisou passar por cirurgia, sendo que até o presente tem dificuldade para se alimentar.

Cediço que, em se tratando de crime contra a pessoa e envolvendo relações afetivas, a palavra da vítima se reveste de suma importância para o deslinde do feito, em especial por ter descrito, no presente caso, de forma objetiva e robusta, a conduta ilícita perpetrada pela apelante e por ter sido corroborada por testemunho.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça reforça tal posicionamento, *'in verbis'*: "... Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n.

11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 936222/MG, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, j. 25-10-2016).

Outro não é o posicionamento da Suprema Corte, 'litteris': "APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVO, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO" (STF, ARE 694813/RS, Rel. Min. **LUIZ FUX**).

Joana D'Arc Clementino, genitora da vítima, relatou em juízo que no dia dos fatos visualizou o apelante e Gilson espancando a ofendida, na porta de casa, os quais a deixaram sangrando e inconsciente, em razão da violência dos golpes. Disse que ambos praticaram as agressões, de modo que se revezaram em segurar e golpear a vítima com socos e chutes, inclusive na cabeça. Identificou tanto o apelante quanto Gilson, como sendo os autores das agressões. Disse que a vítima era "amigada" de Gilson, e moraram juntos, mas como Gilson sempre batia nela, se separaram. Sabe que Gilson iniciou relacionamento com a apelante, mas que ainda queria voltar a se relacionar com a ofendida.

A testemunha Gabriel da Silva Steola, sob o crivo do contraditório, asseverou que não presenciou os fatos. Era "garoto de programa" e no dia do evento estava na via pública. Por volta das 21 horas encontrou-se com a vítima em um bar. Ela estava alterada e parecia ter usado droga.

Interrogada, a apelante negou qualquer participação nos fatos. Asseverou que no dia e horário do ocorrido estava em outro local, um sítio, juntamente com seu companheiro Gilson.

Diante dessas provas, inalterável, pois, a condenação exarada em primeira instância. Como bem consignou o douto juízo sentenciante: *"no mais, a tese propalada pela Defesa de que a acusada estaria num sítio não merece guarida, visto que nada há nos autos a indicar que a acusada estava isolada num sítio e não teria participado dos fatos. Portanto, ante a prova colhida deduz-se que no dia dos fatos, após a discussão, os acusados agrediram a vítima, o que culminou com a lesão grave nela provocada. O contexto probatório amealhado aos autos traz a certeza necessária para o édito condenatório"* (pág. 258, grifei).

Fica mantida, portanto, a condenação, tal como prolatada, sendo evidente seu acerto.

A dosimetria, de outro lado, comporta reparo.

A basilar foi fixada 1/6 acima do mínimo em virtude dos maus antecedentes (págs. 101/103), estabelecendo-se a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no piso, acertadamente.

Ressalta-se, por oportuno, que a condenação relativa a fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao crime apurado no processo, configura maus antecedentes. Nesse sentido, já decidiu, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal (HC n°. 135.400, Rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**; RHC n°. 121.181, Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**).

Na intermediária, ausentes atenuantes ou agravantes, porquanto a apelante ostenta condenação única, com trânsito em julgado posterior à data dos fatos aqui apurados, como mencionado (págs. 101/103), que foi utilizada na fase precedente. Assim, com o devido respeito, afasto o acréscimo realizado pelo douto juízo sentenciante em razão da reincidência, evitando-se 'bis in idem', permanecendo a pena inalterada.

Na derradeira, ausentes minorantes e majorantes, torna-se definitiva a reprimenda.

No que concerne ao sistema prisional, diante da pena aplicada e das circunstâncias judiciais negativas, reputo adequado o regime inicial semiaberto (artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Inadimplidos os requisitos dos arts.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

44 e 77, ambos do Estatuto Repressivo, inviável a substituição da corporal ou a concessão do "sursis".

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso defensivo, a fim de redimensionar a pena de Luh Santos, registrado civilmente como Lucas Gilmar dos Santos Bovo, para 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no piso, em regime inicial semiaberto, por incursão no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, mantida, no mais, a respeitável sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator